

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 818, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 818, de 11 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do relatório na última reunião desta comissão, em razão das discussões acerca da matéria, decidimos efetuar aperfeiçoamentos no texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) proposto, que passamos a descrever.

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na redação dada no PLV apresentado na última reunião:

“Art. 24.

.....
§ 8º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes poderão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única, conforme regulamento.” (NR)

Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

“Art. 10-A. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos de concessão para prestação de serviços de transporte público coletivo após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pela parte que suscitou a arbitragem e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder concedente regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins deste artigo.”

VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 818, de 2018, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, com o acolhimento total ou parcial das Emendas nº 2, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 29, 31 e 36 e pela rejeição das demais Emendas apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator